

São Paulo, 30 de agosto de 2024

Ofício CG.C.DER nº 1362/2024

TC-024625/989/21

Ref.: Repasses ao Terceiro Setor - Convênio Termo de Convênio

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, em cumprimento à r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara, de 14/11/2023, cujo Acórdão disponibilizado no Diário Oficial do Estado de 12/12/2023, mantida parcialmente em sede recursal, para que conheça as recomendações consignadas no voto do relator e adote as providências cabíveis.

Trata-se de Convênio nº 18/2021, de 16/08/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, julgado **irregular**, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
VITOR NARESSI NETTO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA – SP
Gfa/

São Paulo, 30 de agosto de 2024

Ofício CG.C.DER nº 1362/2024

TC-024625/989/21

Ref.: Repasses ao Terceiro Setor - Convênio Termo de Convênio

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, em cumprimento à r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara, de 14/11/2023, cujo Acórdão disponibilizado no Diário Oficial do Estado de 12/12/2023, mantida parcialmente em sede recursal, para que conheça as recomendações consignadas no voto do relator e adote as providências cabíveis.

Trata-se de Convênio nº 18/2021, de 16/08/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, julgado **irregular**, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
VITOR NARESSI NETTO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA – SP
Gfa/

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/11/2023

97 TC-024625.989.21-5

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Objeto: Assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Convênio de 16-08-21. Valor – R\$13.489.757,52.

Advogado(s): Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

(GC DER-58)

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO SOBRE OS CUSTOS INDIRETOS E DIRETOS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE METAS CLARAS E PRECISAS NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FINANCEIRO DE DESEMBOLSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SOBRE A APROVAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL DO PLANO DE TRABALHO. FORMALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE E MULTA.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, o **Convênio nº 18/2021**, de **16/08/2021**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Pirassununga** e a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga**, no valor de **R\$ 13.489.757,52** (treze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), objetivando a prestação de serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir o acesso à saúde e proteção do indivíduo, por meio da assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no

âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde de maneira complementar, a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou de demanda espontânea.

1.2 A **Unidade Regional de Araras – UR-10**, ao analisar a documentação juntada, consignou as seguintes ocorrências em seu relatório (evento 29.1):

- a) Ausência do protocolo da Câmara Municipal de Pirassununga e do carimbo de recebido no Ofício nº 046/2021-PGM, de 19/08/2021, encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga, informando sobre o ajuste em questão, descumprindo o art. 186, XV, das Instruções nº 01/2020 do TCESP;
 - b) Dos autos, não consta a declaração de que a conveniada não está impedida de firmar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos, descumprindo o art. 186, VII, das Instruções nº 01/2020 do TCESP;
 - c) Ausência de documento com a aprovação prévia do plano de trabalho pelo órgão governamental;
 - d) Ausência de declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública conveniente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, descumprindo o art. 186, XI, das Instruções nº 01/2020 do TCESP;
 - e) Ausência da ata de eleição do quadro atualizado de dirigentes da entidade conveniada, descumprindo o art. 186, X, das Instruções nº 01/2020 do TCESP;
- Ausência no plano de trabalho apresentado de detalhamento dos custos diretos e indiretos dos serviços relacionados aos

médicos, bem como das seguintes informações: encargos trabalhistas, encargos previdenciários, benefícios mensais/diários como transporte, auxílio refeição/alimentação, dentre outros. O plano de trabalho ainda informa genericamente os serviços técnicos de apoio geral terceirizados, impossibilitando aferir os custos diretos e indiretos desses serviços;

- f) Ausência no plano de trabalho apresentado de cronograma de desembolsos;
- g) Metas quantitativas e qualitativas descritas de forma genérica e não mensurável no plano de trabalho apresentado, impossibilitando a devida aferição;
- h) Ausência do parecer jurídico sobre a possibilidade de o instrumento em questão ser firmado;
- i) Início de vigência do ajuste (01/07/2021) é anterior à data de sua assinatura (16/08/2021) e da publicação de seu extrato na Imprensa Oficial (19/08/2021).

1.3 Notificados os interessados (eventos 35.1 e 42.1) vieram aos autos as defesas da **Prefeitura Municipal de Pirassununga** (evento 54), do **senhor Milton Dimas Tadeu Urban, Ex-Prefeito do Município de Pirassununga** (evento 78.1) e da **senhora Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, Ex-Secretária de Saúde do Município de Pirassununga** (evento 85.1).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 93.1) manifestou-se pela **irregularidade** do ajuste.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. De início, quanto ao plano de trabalho apresentado, a Fiscalização indicou que ele não demonstrou os custos diretos e indiretos dos serviços executados, não contemplou metas claras e precisas, também deixando de apresentar o cronograma de desembolso financeiro, desatendendo aos requisitos mínimos previstos no art. 116, §1º, da Lei 8.666/1993¹.

Nesse sentido, oportuno citar trecho do Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor editado por este Tribunal de Contas², que elenca os requisitos de um plano de trabalho:

A partir do justificado reconhecimento de que o objeto do convênio é de interesse e/ou responsabilidade do Poder Público, sua celebração depende de prévia aprovação governamental de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Razões que justifiquem a celebração do convênio;
- b) Descrição completa do objeto a ser executado;
- c) Descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- d) Etapas ou fases de execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela concedente e contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- f) Cronograma de desembolso;
- g) Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- h) Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento for assumido pela entidade ou órgão conessor.

¹ Lei 8.666/1993, art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do objeto a ser executado;

II - Metas a serem atingidas;

III - Etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;

VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

² Disponível em: "<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20do%20Terceiro%20Setor%20-%202022.pdf>"

Ainda, destaco que a ausência de metas claras e objetivamente definidas, bem como dos custos diretos e indiretos referentes ao objeto a ser executado no plano de trabalho, denotam deficiência no planejamento do Poder Público e comprometem a verificação da vantajosidade e economicidade da parceria.

A jurisprudência desta Corte de Contas consagra a necessidade desse detalhamento em repasses públicos para entidades do terceiro setor para execução de objeto na área da saúde, como se depreende do seguinte voto:

2.11. É inconcebível a falta de transparência sobre os custos dos serviços prestados na área da saúde, especialmente quando estão sendo substancialmente realizados por terceiros, fato que revela inobservância aos preceitos das ações planejadas e transparentes, nos moldes do §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. É justamente o conhecimento da composição dos custos unitários e globais das atividades atinentes ao complexo hospitalar, junto à previsão de metas, que permite analisar as variações ocorridas no exercício e avaliar, sob a premissa da economicidade, se estão condizentes com os repasses efetuados. Sem contar com parâmetros mínimos de avaliação qualitativa e quantitativa da execução do Contrato de Gestão, é impossível afirmar que os recursos foram aplicados com economicidade, eficiência e eficácia. Assim, seria imprescindível que houvesse a demonstração do detalhamento destes gastos para verificarmos se a formalização do Contrato de Gestão em detrimento da realização direta pela Municipalidade foi, de fato, a opção mais vantajosa à Administração Pública, tanto do ponto de vista econômico como da eficiência.
(TC-020156/026/13. Segunda Câmara. Sessão de 30/10/2018. Prefeitura Municipal de Barueri. Relator Conselheiro Dimas Ramalho)

Aliás, as ocorrências sobre a incompletude do plano de trabalho não são inéditas nas parcerias firmadas entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Santa Casa local, já tendo sido, inclusive, objeto de advertência por este Tribunal de Contas, conforme consignado em trecho do seguinte voto proferido em sede de recurso ordinário:

Daí porque, em prestígio à ininterrupção de atividade de natureza essencial, de se relevar impropriedades aventadas na r. decisão recorrida, sem embargo de expressa advertência à Prefeitura de Pirassununga para que, na instrumentalização de novos ajustes da espécie, atente com absoluto rigor aos requisitos mínimos previstos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93 e Instruções nº 02/2016 desta C. Corte, sob pena de não mais serem perdoadas mencionadas falhas. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-025468.989.20-7, TC-025587.989.20-3, TC-025643.989.20-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 14/04/2021, trânsito em julgado 22/06/2021)

Observo que o trânsito em julgado da decisão acima citada se deu em 22/06/2021, ou seja, anteriormente a 01/07/2021, data inicial do ajuste aqui em exame.

Desse modo, constata-se o descumprimento de decisão exarada por este Tribunal de Contas.

Também transcrevo excerto de julgado que evidencia a ciência dos gestores municipais de Pirassununga sobre as impropriedades relatadas e condena a inércia em corrigir o rumo de seus ajustes:

2.2. De início, ressalto que **as falhas quanto à retroatividade do ajuste e à ausência de um plano de trabalho detalhado foram objeto de recomendações em diversos julgados anteriores nesta Corte**, não podendo se falar em desconhecimento dos alertas efetuados.

Dessa forma, observa-se a falta de planejamento da Prefeitura Municipal de Pirassununga, uma vez que os convênios precedentes firmados com a Santa Casa de Misericórdia, com a mesma finalidade, foram formalizados intempestivamente, ou seja, os serviços foram prestados sem amparo em ajuste que estabelecesse previamente os objetivos, obrigações e competências das partes envolvidas, valores e vigência.

Sobre essa questão, trago trecho do voto proferido pelo E. Conselheiro Substituto Antônio Carlos dos Santos, em sessão ocorrida em 22/08/2017, da E. Segunda Câmara (TC-009430.989.15-2):

“Como pode ser observado, **desde 21/08/13 as partes já estavam cientes das falhas na formalização do ajuste e nada fizeram, tanto que se repetiram no exercício em exame**. Em face do exposto, encurto razões e voto pela irregularidade do ajuste, bem como pela ilegalidade dos atos determinativos das respectivas despesas, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.”

É inadmissível que, ano após ano, ainda haja a formalização extemporânea do convênio, mesmo depois de reiteradas recomendações, determinações e julgamentos pela irregularidade efetuados por este Tribunal, o que, a meu ver, demonstra o desinteresse da Origem em seguir o que estabelece a lei.

2.3. Corrobora a irregularidade da matéria, a ausência de um Plano de Trabalho contendo metas quantitativas e qualitativas capazes de avaliar a efetividade e eficácia dos serviços prestados. Não obstante a defesa apresentada pelo Ex-Prefeito Municipal sustentar que houve elaboração de metas conjuntas com os demais serviços prestados pela Santa Casa de Pirassununga, unindo em um só plano os demais convênios firmados com a Prefeitura Municipal, os documentos elencados referem-se a relatórios com as quantidades de atendimentos e as atas de aprovação da equipe de acompanhamento dos serviços de saúde no município (eventos 51.4 a 51.6).

[...]

2.8. Diante de todo o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE do Convênio nº 01/2019 e do Termo Aditivo nº 195/2019, em atendimento ao princípio da acessoriedade, sem prejuízo das recomendações constantes deste voto.



2.9. Voto pela aplicação de multa individual ao responsável pelo órgão público, Sr. Ademir Alves Lindo, Prefeito Municipal à época, correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por ofensa às Instruções desta Corte e a toda legislação de regência constante do corpo deste decisório. Fixo ao atual Prefeito, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação a presente decisão." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-007443.989.19-9 e TC-018018.989.19-4, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 31/08/2021, trânsito em julgado 26/04/2022) (destaques no original) (notas de rodapé suprimidas)

2.2. Soma-se a isso a ausência de documentos sobre a aprovação prévia pelo órgão governamental do Plano de Trabalho, descumprindo o art. 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993³.

2.3. Por fim, anoto que o ajuste foi firmado em 16/08/2021⁴, com efeito retroativo a 01/07/2021, vigorando por 46 dias sem sua devida formalização.

Registro que essa impropriedade foi objeto de recomendação quando do julgamento do TC-012394.989.17-2⁵, que cuidou de termo de convênio celebrado entre as mesmas partes e com similar objeto.

2.4. Diante de todo o exposto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Convênio nº 18/2021, de 16/08/2021, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

2.5. **VOTO**, ainda, pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, que fixo no valor individual equivalente a **200 (duzentas) UFESP's**, ao ex-Prefeito do Município de Pirassununga, Sr. Milton Dimas Tadeu Urban, e à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pirassununga, Sra. Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta)

³ Art. 116. § 1º, Lei 8.666/1993 - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações

⁴ Conforme cláusula Décima Sexta do convênio (evento 1.18, fls. 04): "CLÁUSULA DÉCIMA " Este CONVENIO terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01 de julho de 2021, retroagindo seus efeitos àquela data, com término em 30 de junho de 2022.

⁵ TC-12394.989.17-2, evento 37.3, fls. 02/03: "Nestes termos e neste caso específico, julgo regulares o convênio e sua execução, determinando ainda que se oficie à Prefeitura de Pirassununga para que passe a observar com maior rigor os ajustes que celebrar com o terceiro setor, especialmente quanto à sua formalização e adequação dos elementos autorizadores, em respeito ao Princípio da Legalidade."

dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Imputo tal dosimetria conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista o valor atribuído aos ajustes, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto.

Transitando em julgado, expeçam-se os ofícios necessários.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-024625.989.21-5

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Objeto: Assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Convênio de 16-08-21. Valor – R\$13.489.757,52.

Advogados: Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO SOBRE OS CUSTOS INDIRETOS E DIRETOS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE METAS CLARAS E PRECISAS NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FINANCEIRO DE DESEMBOLSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SOBRE A APROVAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL DO PLANO DE TRABALHO. FORMALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de novembro de 2023, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 18/2021, de 16/08/2021, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicar ao ex-Prefeito do Município de Pirassununga, Senhor Milton Dimas Tadeu Urban, e à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pirassununga, Senhora Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, multa individual equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a expedição dos ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TC-024625.989.21-5

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR

ACÓRDÃOS nº 49569
Disponibilização: 12/12/2023
Publicação: 13/12/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO DO CONS. DIMAS RAMALHO

ACÓRDÃO

TC-024625.989.21-5

Convenente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Objeto: Assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Convênio de 16-08-21. Valor – R\$13.489.757,52.

Advogados: Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO SOBRE OS CUSTOS INDIRETOS E DIRETOS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE METAS CLARAS E PRECISAS NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FINANCEIRO DE DESEMBOLSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SOBRE A APROVAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL DO PLANO DE TRABALHO. FORMALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de novembro de 2023, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 18/2021, de 16/08/2021, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicar ao ex-Prefeito do Município de Pirassununga, Senhor Milton Dimas Tadeu Urban, e à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pirassununga, Senhora Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, multa individual equivalente a 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a expedição dos ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR

nº 0051124



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **31/7/2024**

21 TC-001619.989.24-7 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-024625.989.21-5)

Recorrente(s): Cristiane Krempel Fonseca dos Santos – Ex-Secretária Municipal de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, no valor de R\$13.489.757,52.

Responsável(is): Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/12/23, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Milton Dimas Tadeu Urban e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

22 TC-001914.989.24-9 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-024625.989.21-5)

Recorrente(s): Milton Dimas Tadeu Urban – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, no valor de R\$13.489.757,52.

Responsável(is): Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/12/23, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Milton Dimas Tadeu Urban e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AOS RECORRNES ANTE O CENÁRIO PANDEMICO E À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. FALTA DE PLANEJAMENTO. PLANO DE TRABALHO SUPERFICIAL, EM CONTRARIEDADE AO PACÍFICO ENTENDIMENTO DESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CORTE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 116 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93..

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos por Milton Dias Tadeu Urban, ex-Prefeito do Município de Pirassununga, e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, ex-Secretária de Saúde municipal, em face da r. decisão¹ que julgou irregular o convênio celebrado com **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga**, com aplicação de multa de 200 Ufesp's aos responsáveis, ora recorrentes.

Dentre as falhas que motivaram o julgamento irregular estão à ausência de metas claras e objetivamente definidas, bem como dos custos diretos e indiretos referentes ao objeto a ser executado no plano de trabalho, elementos que denotam deficiência no planejamento do Poder Público e comprometem a verificação da vantajosidade e economicidade da parceria.

A decisão mencionou, também, que, “Aliás, as ocorrências sobre a incompletude do plano de trabalho não são inéditas nas parcerias firmadas entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Santa Casa local, já tendo sido, inclusive, objeto de advertência por este Tribunal de Contas, conforme consignado em trecho do seguinte voto proferido em sede de recurso ordinário: *Daí porque, em prestígio à ininterrupção de atividade de natureza essencial, de se relevar impropriedades aventadas na r. decisão recorrida, sem embargo de expressa advertência à Prefeitura de Pirassununga para que, na instrumentalização de novos ajustes da espécie, atente com absoluto rigor aos requisitos mínimos previstos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93 e Instruções nº 02/2016 desta C. Corte, sob pena de não mais serem perdoadas mencionadas falhas. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-025468.989.20-7, TC025587.989.20-3, TC-*

¹ Relator Conselheiro Substituto, Samy Wurman, 1ª Câmara, sessão de 14/11/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

025643.989.20-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 14/04/2021, trânsito em julgado 22/06/2021)”

Destacou, ainda, com base no julgado proferido nos autos do TC-7443/989/19 e TC-18018/989/19, que tratou de convênio pretérito, que o município incorre nas mesmas falhas desde 21/08/2013.

Em suas razões, a recorrente, **Cristiane Krempel**, discorre sobre a essencialidade da parceria, em especial quanto ao cenário pandêmico.

Mencionou que o plano de trabalho foi aprovado, após algumas alterações apontadas pela comissão de avaliação, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Juntou novos documentos, incluindo o plano de metas.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e o cancelamento da multa aplicada.

O recorrente **Milton** apresentou suas razões recursais em caminho semelhante ao da ex-secretária municipal.

MPC opinou pelo provimento parcial dos apelos para o fim de afastar das razões de decidir as falhas relativas à ausência do cronograma de desembolso e não comprovação de aprovação prévia pelo órgão governamental do Plano de Trabalho, mantendo-se, no mais, incólume a decisão recorrida.

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000006632).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001619.989.24

TC-001914.989.24

Preliminar

Os apelos preenchem os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivos, adequados e interpostos legítimos interessados, razões pelas quais deles conheço.

Mérito

Não se nega a relevância dos serviços de saúde prestados aos usuários, no entanto, a superficialidade do plano de metas é evidente!

Se há anos são firmadas parcerias com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, já deveria existir um histórico por linha de atendimentos, com os seus custos estimados, global e unitário, metas por especialidades de atendimento, a atender, desta feita, o pacificado entendimento do Tribunal quanto aos critérios obrigatórios para se firmar as parcerias.

Outrossim, no exercício de 2021, ainda vigente o artigo 116 da Lei federal nº 8666/93, já em seu 28º ano de vigência, não mais se justificava o descumprimento de seus preceitos.

Além disso, como bem fundamentado na decisão recorrida, parcerias pretéritas foram julgadas irregulares, e, mesmo assim, insistem em não aprimorar o planejamento através de um plano de trabalho detalhado, capaz de dar a transparência necessária para efeito do controle externo.

No mais, acolho parte da manifestação do MPC para o fim de afastar das razões de decidir as falhas relacionadas à ausência do cronograma de desembolso e de aprovação prévia pelo órgão governamental do plano de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, a despeito do planejamento deficitário, penso que, excepcionalmente, em razão de medidas restritivas ainda existentes no exercício de 2021 por conta da Pandemia COVID-19, a multa aplicada aos recorrentes pode ser afastada, ante a ausência de elementos que evidenciem prejuízos ao erário municipal.

Encurto razões e voto pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários interpostos por Milton Dias Tadeu Urban, ex-Prefeito do Município de Pirassununga, e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, ex-Secretária de Saúde municipal, para o fim de afastar das razões de decidir as falhas relacionadas à ausência do cronograma de desembolso e a não comprovação de aprovação prévia pelo órgão governamental do plano de trabalho, e as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo-se a irregularidade do convênio,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ACÓRDÃO

TC-001619.989.24-7 (ref. TC-024625.989.21-5) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Cristiane Krempel Fonseca dos Santos – Ex-Secretária Municipal de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, no valor de R\$13.489.757,52.

Responsáveis: Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/12/23, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Milton Dimas Tadeu Urban e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovelio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001914.989.24-9 (ref. TC-024625.989.21-5) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Milton Dimas Tadeu Urban – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, no valor de R\$13.489.757,52.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Responsáveis: Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/12/23, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Milton Dimas Tadeu Urban e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES ANTE O CENÁRIO PANDEMICO E À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. FALTA DE PLANEJAMENTO. PLANO DE TRABALHO SUPERFICIAL, EM CONTRARIEDADE AO PACÍFICO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 116 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 31 de julho de 2024, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Milton Dias Tadeu Urban, ex-Prefeito do Município de Pirassununga, e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, ex-Secretária de Saúde municipal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar das razões de decidir as falhas relacionadas à ausência do cronograma de desembolso e a não comprovação de aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prévia pelo órgão governamental do plano de trabalho, bem como cancelar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo-se a irregularidade do convênio.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

scr

ACÓRDÃOS nº 78165
Disponibilização: 21/08/2024
Publicação: 22/08/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**ACÓRDÃO DE SUBST.CONS.AUD ANTONIO C. SANTOS****TC-001619.989.24-7 (ref. TC-024625.989.21-5) - Recurso Ordinário.**

Recorrente: Cristiane Krempel Fonseca dos Santos – Ex-Secretária Municipal de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, no valor de R\$13.489.757,52.

Responsáveis: Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/12/23, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Milton Dimas Tadeu Urban e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovelio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001914.989.24-9 (ref. TC-024625.989.21-5) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Milton Dimas Tadeu Urban – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, objetivando a assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, no valor de R\$13.489.757,52.

Responsáveis: Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Cristiane Krempel Fonseca dos Santos (Secretária Municipal) e Paula Camila dos Santos Levada (Provedora da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/12/23, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Milton Dimas Tadeu Urban e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Dovelio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES ANTE O CENÁRIO PANDEMICO E À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. FALTA DE PLANEJAMENTO. PLANO DE TRABALHO SUPERFICIAL, EM CONTRARIEDADE AO PACÍFICO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 116 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 31 de julho de 2024, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Milton Dias Tadeu Urban, ex-Prefeito do Município de Pirassununga,

e Cristiane Krempel Fonseca dos Santos, ex-Secretária de Saúde municipal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar das razões de decidir as falhas relacionadas à ausência do cronograma de desembolso e a não comprovação de aprovação prévia pelo órgão governamental do plano de trabalho, bem como cancelar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo-se a irregularidade do convênio.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

nº 0080360



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00001619.989.24-7
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ CRISTIANE KREMPEL FONSECA DOS SANTOS (CPF ***.437.968-**) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164)
MENCIONADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00001914.989.24-9
RECURSO AÇÃO DO(S):	00024625.989.21-5

PROCESSO:	00001914.989.24-9
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ MILTON DIMAS TADEU URBAN (CPF ***.881.019-**) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843)
MENCIONADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO PRINCIPAL:	00001619.989.24-7
RECURSO AÇÃO DO(S):	00024625.989.21-5

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 22 de agosto de 2024, transitou em julgado em 29 de agosto de 2024.

Cartório do GCRRM, 30 de agosto de 2024.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-II88-3IQG-6IYK-3JBF



TCE-SP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

99122807



CG.C.DER nº 1362/2024

Excelentíssimo Senhor
VITOR NARESSI NETTO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
R. Joaquim Procópio de Araujo, 1662 Centro
PIRASSUNUNGA - SP
13630-908

	REGISTRADO URGENTE registered priority	100 PESO (kg) weight
Recebedor	<input checked="" type="checkbox"/> AR	<input type="checkbox"/> MP
Assinatura	Doc.	FECHIL
BN 481 009 989 BR		